



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI

“Altera a Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, a fim de estender ininterruptamente o serviço do Hospital do Servidor Público Municipal aos filhos dos servidores que tenham iniciado tratamento antes dos 18 anos até seu respectivo término ou a completude de seus 21 ou, caso matriculados em instituições de ensino superior, 24 anos”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O art. 13 da Lei nº 13.766/04 (com redação da Lei nº 14.661/07) fica acrescido do parágrafo 7º, com a seguinte redação:

"Art. 13. (...)

§ 7º - Os filhos dos servidores públicos municipais que tenham iniciado tratamento junto ao Hospital do Servidor Público Municipal antes de completarem 18 (dezoito) anos farão jus a atendimento sem qualquer interrupção:

I - Até o respectivo término do tratamento; ou

II - Até a completude de seus 21 (vinte e um) ou, caso matriculados em instituições de ensino superior, 24 (vinte e quatro) anos. (...)"

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
Às comissões competentes.

PROFESSOR TONINHO VESPOLI
Vereador (PSOL)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****49º GV - VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI****JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem por objetivo estender, aos filhos dos servidores públicos municipais que tenham iniciado tratamento antes de completarem 18 anos, o benefício de usufruírem do serviço do Hospital do Servidor Público Municipal até o término do mesmo. A alteração proposta tem por escopo não interromper abruptamente o tratamento já iniciado, o que poderia ocasionar lesões irreversíveis ao paciente - mesmo a morte, dependendo do caso clínico -, até então beneficiário do serviço prestado pelo Hospital do Servidor Público Municipal, pelo simples fato da ocorrência da maioridade civil do dependente. Até aqui, parecíamos olvidar do principal aspecto a ser considerado, ou seja, o humanitário, isto é, o respeito à dignidade da pessoa humana e ao direito à vida, além da saúde, direito de todos e dever do Estado: tudo, aqui, assegurado constitucionalmente.

Por fim, levo a presente propositura, de inegável interesse público, à apreciação desta Casa.

Sala das Sessões,
Às comissões competentes.

PROFESSOR TONINHO VESPOLI
Vereador (PSOL)